



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 36/2020:**

Aprova as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência e revoga o Decreto n.º 26/2020, de 8 de Maio, e o Decreto n.º 32/2020, de 20 de Maio.

**Decreto n.º 37/2020:**

Aprova as medidas económicas e sociais adicionais, de excepção e temporárias, com vista a mitigar o impacto da pandemia da COVID-19, durante o período de vigência do Estado de Emergência e revoga o Decreto n.º 22/2020, de 23 de Abril.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 36/2020**

de 2 de Junho

A Organização Mundial da Saúde declarou o COVID-19 uma pandemia mundial, e o Presidente da República, pelo Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com a duração de 30 dias, que foi ratificada pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março.

No final do período de Estado de Emergência constatou-se que a pandemia do COVID-19 continuava a propagar-se, aumentando o número de infectados, facto que ditou a prorrogação do Estado de Emergência, pelo Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 29 de Abril, ratificado pela Assembleia pela Lei n.º 4/2020, de 30 de Abril.

No final do período de prorrogação do Estado de Emergência e após avaliação da situação actual, verificou-se que as razões da declaração do Estado de Emergência persistem e já com dois óbitos no nosso país.

Nestes termos, o Presidente da República decretou, pela segunda vez, a prorrogação do Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, ratificado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2 da Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio, que ratifica o Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, que prorroga o Estado de Emergência, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

##### (Objecto)

São aprovadas as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

#### ARTIGO 2

##### (Âmbito da aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, instituições públicas e privadas, no território nacional.

#### ARTIGO 3

##### (Quarentena)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária de 14 dias consecutivos:

- Todas as pessoas que estejam a chegar ao País;
- Todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados de COVID-19;
- Todas as pessoas que tenham estado em locais com casos activos;
- Os cidadãos relativamente a quem as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância activa.

2. Os doentes com COVID-19 devem ser internados em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos.

3. A violação do disposto no número 1 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

4. Os órgãos competentes devem criar as condições necessárias para o conhecimento, em tempo real, da localização, por geolocalização, das pessoas constantes do número 1 do presente artigo.

## ARTIGO 4

**(Visita ao estabelecimento hospitalar)**

1. São reduzidas as visitas a cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, ao máximo de duas pessoas por dia, por cada doente.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

## ARTIGO 5

**(Alargamento da escala de despiste e testagem)**

As autoridades sanitárias, públicas e em parceria com as privadas, devem criar as condições necessárias para o alargamento da escala de despiste de COVID-19 e realização de testes.

## ARTIGO 6

**(Protecção especial)**

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente os cidadãos:

- a) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos;
- c) As gestantes.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência do Estado de Emergência, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

## ARTIGO 7

**(Uso de máscaras)**

1. É obrigatório o uso de máscaras em todos os locais de aglomeração de pessoas, tais como nas vias públicas, nos mercados e áreas comuns.

2. É obrigatório o uso de máscaras nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.

3. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, privilegiando as de fabrico comunitário, com a finalidade de proteger o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

## ARTIGO 8

**(Requisição da prestação de serviços de saúde)**

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da saúde criar as condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

## ARTIGO 9

**(Suspensão de emissão de documentos)**

1. Fica suspensa a emissão dos seguintes documentos oficiais:

- a) De viagem;
- b) De identificação civil;
- c) Certidão de casamentos;
- d) De registo predial;

- e) De registo criminal;
- f) De registo automóvel;
- g) Licenças;
- h) Carta de condução;
- i) Livrete e títulos de propriedade.

2. Exceptuam-se do número anterior os seguintes actos e serviços:

- a) Registo de nascimento;
- b) Registo de óbito;
- c) Emissão de procurações forenses;
- d) Emissão de licenças de representações comerciais estrangeiras;
- e) Emissão de cartões do comércio externo;
- f) Testamento;
- g) Habilitação de herdeiros;
- h) Certificação oficiosa do registo criminal;
- i) Certificação oficiosa da titularidade de bens e participações sociais em sociedades comerciais;
- j) Crédito bancário garantido ou não por hipoteca.

## ARTIGO 10

**(Suspensão e cancelamento de vistos e acordos de supressão de vistos)**

1. Durante a vigência do Estado de Emergência:

- a) É suspensa a emissão de visto de entrada e cancelados os vistos já emitidos;
- b) Ficam suspensos os acordos de supressão de vistos celebrados entre o Estado Moçambicano e outros Estados.

2. Excepcionalmente ao previsto na alínea a) do número anterior, pode ser concedido o visto de entrada de pessoas no território moçambicano para atender assuntos de interesse do Estado, sem prejuízo da observância das medidas de protecção e prevenção da COVID-19.

## ARTIGO 11

**(Validade dos documentos oficiais caducados)**

São considerados válidos e eficazes, até 30 de Junho de 2020, os seguintes documentos oficiais caducados:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Carta de condução;
- c) Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e vistos temporários;
- d) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

## ARTIGO 12

**(Licenças e autorizações)**

Enquanto vigorar o Estado de Emergência, as licenças, autorizações ou outro tipo de actos administrativos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respectivo prazo.

## ARTIGO 13

**(Limitação de entrada e saída de pessoas)**

1. São encerrados todos os postos de travessia, exceptuando-se os seguintes:

- a) Negomano, na Província de Cabo Delgado;
- b) Mandimba, II Congresso e Entrelagos, na Província do Niassa;
- c) Melosa, na Província da Zambézia;
- d) Cassacatisa, Cuchamano e Zóbwè, na Província de Tete;
- e) Machipanda, na Província de Manica;
- f) Chicualacuala, na Província de Gaza;
- g) Ressano Garcia e Namaacha, na Província de Maputo.

2. São encerrados todos postos de travessia nos Aeroportos, com a excepção de:

- a) Aeroporto de Pemba, na Província de Cabo Delgado;
- b) Aeroporto de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- c) Aeroporto de Lichinga, na Província do Niassa;
- d) Aeroporto de Nampula e Nacala, na Província de Nampula;
- e) Aeroporto de Quelimane, na Província da Zambézia;
- f) Aeroporto de Chingodzi, na Província de Tete;
- g) Aeroporto de Chimoió, na Província de Manica;
- h) Aeroporto da Beira, na Província de Sofala;
- i) Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, na Província de Inhambane;
- j) Aeroporto Internacional de Maputo, na Cidade de Maputo.

3. São encerrados todos os portos de travessia nos Portos, excepto:

- a) Porto de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- b) Porto de Nacala, na Província de Nampula;
- c) Portos de Quelimane e Pebane, na Província da Zambézia;
- d) Porto da Beira, na Província de Sofala;
- e) Porto de Maputo, na Cidade de Maputo.

#### ARTIGO 14

##### (Estabelecimentos de ensino e formação profissional)

Decorrente do encerramento dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação, assim como os de Formação Profissional, as instituições de tutela emitirão instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino e o ajustamento dos calendários escolares.

#### ARTIGO 15

##### (Proibição de eventos públicos e privados e encerramento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados)

1. São interditas as actividades culturais, recreativas e desportivas realizadas em espaços públicos.

2. Decorrente da interdição prevista no número anterior, são encerrados:

- a) Discotecas;
- b) Salas de jogos;
- c) Bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcoólicas;
- d) Ginásios desportivos, com excepção das actividades terapêuticas;
- e) Piscinas públicas;
- f) Pavilhões gimno-desportivos;
- g) Campos de jogos;
- h) Museus;
- i) Bibliotecas;
- j) Teatros;
- k) Monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado, desde que se observe o limite máximo de 20 (vinte) participantes.

3. É interdita a frequência a praias para motivos de lazer.

4. A interdição referida no n.º 1 do presente artigo, não se aplica aos atletas de alto rendimento e respectivos treinadores, em treinamento para os jogos olímpicos de Tokyo nas seguintes modalidades:

- a) Vela e canoagem;
- b) Voleibol de praia;
- c) Taekwondo;

- d) Boxe;
- e) Judo;
- f) Atletismo;
- g) Natação.

5. O treinamento referido no número anterior deve ser individual, em ambientes com circulação de ar e obedecendo o distanciamento social.

#### ARTIGO 16

##### (Cultos e celebrações religiosas)

1. Estão suspensos os cultos e celebrações religiosas em colectivo, em todos os lugares de culto.

2. O disposto no número anterior não impede o exercício do direito à liberdade de culto, individual ou domiciliária, em estrita obediência às medidas de prevenção da COVID-19.

#### ARTIGO 17

##### (Cerimónias fúnebres)

1. O número de participantes na realização de cerimónias fúnebres não deve exceder 20 (vinte) pessoas e deve assegurar o cumprimento do distanciamento social.

2. O número de participantes em cerimónias fúnebres de pessoas que padeciam de COVID-19 não deve exceder 10 (dez) pessoas.

3. Independentemente da causa da morte, os participantes de cerimónias fúnebres, são obrigados ao uso de máscaras.

4. Os gestores dos cemitérios devem adoptar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

#### ARTIGO 18

##### (Funcionamento das Instituições públicas e privadas)

1. Mantêm-se em funcionamento as instituições públicas e privadas, devendo ser observadas as medidas de prevenção e controlo da COVID-19.

2. São medidas cumulativas de prevenção e controlo da COVID-19, nomeadamente:

- a) Distanciamento interpessoal de 1,5m, no mínimo;
- b) Etiqueta da tosse;
- c) Lavagem frequente das mãos;
- d) Desinfecção das instalações e equipamentos;
- e) Não partilha de utensílios de uso pessoal;
- f) Arejamento das instalações;
- g) Redução, em reuniões ou locais de aglomeração, do número de pessoas, para o máximo de 20 (vinte) pessoas, quando aplicável, exceptuando situações inadiáveis do funcionamento do Estado.

3. O efectivo laboral presencial é reduzido para uma quantidade não superior a 1/3, com rotatividade das equipas de serviço de 15 em 15 dias.

4. A redução de pessoal, para efeitos do cumprimento do número anterior, não se confunde com dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.

5. Compete a cada entidade, pública ou privada, definir as modalidades do trabalho em domicílio.

6. A medida prevista no n.º 3 do presente artigo não abrange os funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança, os quais mantêm o pleno exercício das suas funções.

7. Exceptuam-se do disposto no n.º 3 as indústrias de produtos essenciais que podem ser autorizadas a manter efectivo laboral superior a 1/3, mediante um pedido fundamentado dirigido ao Ministro que superintende a área de trabalho, ouvido o Ministro

que superintende a área da indústria e comércio, devendo ser observadas as restantes medidas preventivas definidas para o efeito.

8. Consideram-se indústrias essenciais, para efeitos do presente Decreto, a produção de bens alimentares e de bebidas, indústria química, de produtos de higiene e limpeza, de produtos essenciais aos serviços de saúde, indústrias críticas, incluindo os serviços de apoio às indústrias essenciais.

#### ARTIGO 19

##### **(Cadastro e prova de vida presencial)**

1. Durante a vigência do Estado de Emergência são temporariamente suspensos os seguintes actos relativos aos Funcionários e Agentes do Estado:

- a) O Cadastro electrónico;
- b) A prova de vida presencial (biométrica).

2. Mantêm-se em vigor a realização do cadastro excepcional e da prova de vida não presencial.

#### ARTIGO 20

##### **(Serviços mínimos das instituições de crédito e sociedades financeiras)**

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem prover os seguintes serviços mínimos:

- a) Depósitos, levantamentos de numerário;
- b) Transferências de fundos;
- c) Todas as operações realizadas através dos canais digitais necessárias.

2. O Banco de Moçambique pode estabelecer outros serviços mínimos, podendo ainda estabelecer medidas necessárias para o funcionamento dos subsistemas de pagamentos, definir os termos e condições de utilização dos instrumentos de pagamentos e demais áreas.

#### ARTIGO 21

##### **(Suspensão dos serviços de interesse público)**

As instituições públicas e privadas que prestam serviço público, poderão reduzir o volume de serviços prestados, de modo a que se conformem com o previsto no artigo 18 do presente Decreto.

#### ARTIGO 22

##### **(Medidas de protecção individual)**

1. As instituições públicas e privadas que se mantenham em funções nos termos do presente Decreto devem garantir as condições essenciais de protecção individual dos funcionários e agentes do Estado, respeitar as orientações das autoridades sanitárias.

2. O atendimento público deve observar as orientações sobre o distanciamento entre as pessoas.

3. Deve ser dada atenção especial e particular à protecção dos profissionais e agentes de saúde.

#### ARTIGO 23

##### **(Mercados)**

1. Os mercados mantêm-se em funcionamento, no período compreendido entre às 6 horas e às 17 horas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por recomendação das autoridades sanitárias competentes, podem ser encerrados os mercados.

3. Os órgãos gestores dos mercados devem criar as condições para a observância do distanciamento recomendável entre os vendedores e entre estes e os compradores, bem como o uso de máscaras.

4. Os órgãos mencionados no número anterior devem criar as condições para a desinfecção regular dos mercados, bem como de higiene e saneamento do meio.

#### ARTIGO 24

##### **(Inspeção das actividades económicas)**

1. Os órgãos competentes de inspecção das actividades económicas mantêm-se em funções.

2. Devem ser reforçadas as acções de inspecção com vista a identificar e sancionar a especulação de preços pelos estabelecimentos comerciais.

#### ARTIGO 25

##### **(Actividades industrial, agrícola e pesqueira)**

1. As entidades industriais, agrícolas e pesqueiras devem garantir a utilização de medidas de prevenção da COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da indústria, da agricultura e da pesca reorientar o sector industrial, agrícola e pesqueiro para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia.

#### ARTIGO 26

##### **(Licenciamento para importação de bens essenciais)**

1. A importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros produtos essenciais fica sujeita a um regime excepcional de licenciamento.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças, transportes, agricultura, saúde, indústria e comércio, pesca, gestão de calamidades e o Banco de Moçambique definirem o regime referido no número anterior, o qual deve privilegiar a facilitação e a desburocratização.

#### ARTIGO 27

##### **(Regularização fiscal)**

1. O pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens essenciais fica sujeito ao regime de regularização à posterior.

2. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças garantir os mecanismos de aplicação do disposto no número anterior do presente artigo.

#### ARTIGO 28

##### **(Créditos bancários)**

Durante a vigência do Estado de Emergência, ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas previstas no presente Decreto.

#### ARTIGO 29

##### **(Transportes colectivos de passageiros pessoas e bens)**

1. É definido o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com o número de assentos estabelecido para cada tipo de transporte.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção com a finalidade de proteger o nariz e a boca, conforme recomendado pelo Ministério da Saúde.

3. É permitida a prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi, mediante o uso de máscara e no limite máximo da lotação.



4. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

5. A violação do disposto no presente artigo por parte de prestadores de serviço de transporte implica a apreensão do veículo.

6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

#### ARTIGO 30

##### (Órgãos de comunicação social)

1. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, mantêm-se em funcionamento devendo, no interesse público, colaborar com as autoridades competentes.

2. Os órgãos competentes de gestão devem adoptar medidas para diminuição do efectivo laboral presencial durante a vigência do Estado de Emergência, salvaguardando sempre a prestação dos serviços essenciais.

3. Os órgãos competentes devem, com a regularidade recomendável, assegurar informação pública sobre a evolução da pandemia em Moçambique.

4. Os órgãos de comunicação social públicos e privados devem reservar espaço na sua grelha de programação para informar sobre a pandemia da COVID-19, nos termos a definir pelo Gabinete de Informação – GABINFO.

#### ARTIGO 31

##### (Salvaguarda das relações jurídico-laborais)

1. É proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho, em decorrência das medidas de prevenção e controlo da COVID-19.

2. O disposto no número anterior não impede a adopção de medidas disciplinares, nomeadamente para os funcionários e agentes do Estado, bem como os trabalhadores com dever de prestar serviço durante a vigência do Estado de Emergência.

#### ARTIGO 32

##### (Protecção de inquilinos)

1. É proibido, durante o Estado de Emergência, o despejo de inquilino nos contratos de arrendamento para fins habitacionais.

2. O disposto no número anterior não desonera o inquilino do dever de pagamento da renda devida.

#### ARTIGO 33

##### (Visita aos estabelecimentos penitenciários)

1. São interditas visitas aos estabelecimentos penitenciários, podendo continuar a entrega de refeições, àqueles que estejam em regime de dieta especial, observando as medidas de prevenção e controlo da COVID-19.

2. É garantida a continuação da assistência médica aos cidadãos presos ou detidos que se encontrem doentes.

3. Os órgãos competentes devem garantir a disponibilização de informação aos familiares sobre a situação dos cidadãos internados, presos e detidos.

#### ARTIGO 34

##### (Intervenção das Forças de Defesa e Segurança)

Durante a vigência do Estado de Emergência as Forças de Defesa e Segurança podem ser chamadas para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e controlo da COVID-19.

#### ARTIGO 35

##### (Dever de cooperação)

Os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente Decreto.

#### ARTIGO 36

##### (Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

#### ARTIGO 37

##### (Regime excepcional de contratação pública)

1. A aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia fica sujeita a um regime excepcional.

2. Os bens e serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, material hospitalar, material de biossegurança, testes de diagnóstico e demais material essencial, pode ser adquirido em regime de contratação simplificada.

3. Compete ao Ministério que superintende a área das Finanças criar as condições para a efectivação do disposto no presente artigo.

#### ARTIGO 38

##### (Acções de sensibilização e educação cívico-sanitária)

Os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia por COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados e de outros meios considerados adequados.

#### ARTIGO 39

##### (Medidas adicionais)

São válidas e eficazes todas as medidas adicionais adoptadas pelas autoridades competentes para a prevenção e combate à pandemia da COVID-19, desde que não contrariem o disposto no presente Decreto.

#### ARTIGO 40

##### (Sanção)

Sem prejuízo das sanções de natureza cível e disciplinar, a disseminação de informações falsas sobre a COVID-19 e o desrespeito às medidas de restrição nos casos previstos no presente Decreto, são puníveis nos termos da lei penal.

#### ARTIGO 41

##### (Norma revogatória)

São revogados o Decreto n.º 26/2020, de 8 de Maio, e o Decreto n.º 32/2020, de 20 de Maio.

#### ARTIGO 42

##### (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Decreto n.º 37/2020**

de 2 de Junho

Havendo necessidade de aprovar medidas, de excepção e temporárias, visando mitigar o impacto económico e social da pandemia da COVID-19, ao abrigo do artigo 2 da Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio, que ratifica a prorrogação da declaração do Estado de Emergência constante do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

São aprovadas as medidas económicas e sociais adicionais, de excepção e temporárias, com vista a mitigar o impacto da pandemia da COVID-19, durante o período de vigência do Estado de Emergência.

**ARTIGO 2****(Âmbito de aplicação)**

O presente Decreto aplica-se aos sectores económicos e sociais nele referidos, afectados pela pandemia da COVID-19, em todo o território nacional.

**CAPÍTULO II****Segurança social obrigatória****ARTIGO 3****(Abrangência)**

1. As normas do presente Capítulo aplicam-se a todas as empresas vinculadas ao Sistema de Segurança Social Obrigatória gerido pelo Instituto Nacional de Segurança Social, afectadas pelo impacto da COVID-19, incluindo aquelas que:

- a) por algum motivo, nunca se inscreveram no Sistema de Segurança Social Obrigatória, devendo para o efeito, seguirem as regras de inscrição previstas no respectivo Regulamento;
- b) têm processos pendentes de cobrança coerciva da dívida de contribuições nos Tribunais, Procuradorias e Juízo Privativo de Execuções Fiscais, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber;
- c) celebraram acordos de pagamento em prestações, antes da entrada em vigor do presente Decreto, pelo valor remanescente da dívida que foi objecto de acordo.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o perdão de multas e redução de juros de mora é somente relativo à parte remanescente e as empresas devem proceder ao pagamento da dívida nos termos referidos no presente Decreto.

**ARTIGO 4****(Multas e juros de mora)**

Durante a vigência do Estado de Emergência e pelo período de vigência do presente Decreto, as empresas referidas no n.º 1 do artigo 3 do presente Decreto beneficiam de:

- a) não aplicação de multas pela falta de entrega das declarações de remunerações;
- b) aplicação de 1% de juros de mora pelo atraso no pagamento de contribuições;

- c) perdão de multas e redução de juros de mora decorrentes da falta de pagamento ou pagamento fora do prazo das contribuições para a segurança social obrigatória, cuja dívida tenha sido constituída antes e durante o período de vigência do presente Decreto.

**ARTIGO 5****(Modalidades de concessão do perdão de multas e redução de juros de mora)**

1. O perdão de multas e redução de juros de mora a que se refere o artigo anterior é concedido sob a condição de o contribuinte proceder ao pagamento integral das contribuições em dívida que deram origem à aplicação de multa e juros de mora.

2. O contribuinte que efectuar o pagamento integral das contribuições, beneficia do perdão total de multas e redução de juros de mora em 98%.

3. O contribuinte pode requerer o pagamento em prestações nos termos da alínea b) do artigo anterior, beneficiando do perdão total de multas e redução de juros de mora em 75 %.

4. O pagamento em prestações para efeitos do número anterior deve ser efectuado até 31 de Dezembro de 2020.

5. Em caso de incumprimento por um período superior a trinta dias, considera-se o acordo anulado, observando-se os termos do Regulamento da Segurança Social Obrigatória.

**ARTIGO 6****(Instrução do pedido de perdão de multas e redução de juros de mora)**

Para beneficiar do perdão de multas e redução de juros de mora, o contribuinte deve:

- a) elaborar e remeter todas as declarações de remunerações em falta e confirmar a dívida de contribuições em qualquer Delegação Provincial, Distrital ou Representações do Instituto Nacional de Segurança Social;
- b) apresentar, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto, nas Delegações Provinciais, Distritais e Representações do Instituto Nacional de Segurança Social, um requerimento dirigido ao Director-Geral solicitando o pagamento integral da dívida de contribuições, ou o pagamento em prestações.

**CAPÍTULO III****Energia eléctrica****ARTIGO 7****(Abrangência)**

As medidas constantes do presente Capítulo aplicam-se aos consumidores de energia eléctrica afectados pelo impacto da Pandemia da COVID-19, cujo fornecimento é efectuado pela Electricidade de Moçambique, EP, nos termos referidos nos artigos seguintes.

**ARTIGO 8****(Redução da tarifa social)**

Os consumidores com Categoria Social beneficiam de redução em 50% na tarifa aplicável ao consumo de energia, pelo período de 6 meses a contar do dia 1 de Junho de 2020.

## ARTIGO 9

**(Diferimento do pagamento)**

As pequenas e médias empresas dos sectores industrial, comercial, agrícola, pesqueiro, água, serviços, hotelaria, restauração, educação e instalações desportivas e culturais, cuja facturação registou uma redução acima de 30% por efeito da pandemia da COVID – 19, beneficiam do diferimento pelo período de 6 meses a contar do dia 1 de Junho de 2020 do pagamento da taxa fixa na factura de energia, desde que as respectivas instalações estejam enquadradas nas categorias tarifárias Geral, Grandes Consumidores de Baixa Tensão e Média Tensão com potência até 200 KVA.

## ARTIGO 10

**(Redução na factura)**

Os consumidores que preencham os requisitos referidos no artigo anterior beneficiam, ainda, de redução em 10% na factura de energia, pelo período de 6 meses a contar do dia 1 de Junho de 2020.

## CAPÍTULO IV

**Abastecimento de água**

## ARTIGO 11

**(Abrangência)**

O presente capítulo aplica-se a todos os consumidores do serviço público e privado do Abastecimento de Água, nos termos referidos nos artigos seguintes.

## ARTIGO 12

**(Isenção de pagamento da factura de água)**

Durante a vigência do Estado de Emergência, os consumidores da Categoria Social (Fontanários) estão isentos de pagamento da factura de água.

## ARTIGO 13

**(Atendimento às populações de baixa renda)**

Durante a vigência do Estado de Emergência, as Entidades Gestoras devem assistir de diversas formas as populações de baixa renda, com vista a assegurar a não interrupção do fornecimento de água.

## CAPÍTULO V

**Apoio à tesouraria e investimento das micro, pequenas e médias empresas**

## ARTIGO 14

**(Linha de crédito)**

1. Com vista a apoiar as micro, pequenas e médias empresas, o Governo aprova uma linha de crédito, no valor global de 1,0 mil milhões de Meticais.

2. A Linha de Crédito deve conceder facilidades de curto prazo para reforço da tesouraria das empresas e para apoio às iniciativas de investimento de médio prazo.

## ARTIGO 15

**(Elegibilidade)**

São elegíveis à linha de financiamento referidas no artigo anterior as micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas no Decreto n.º 44/2011, de 12 de Setembro, que desenvolvam actividades enquadradas no Classificador de Actividades Económicas e que cumpram os requisitos de elegibilidade para o efeito a serem definidos por Diploma do Ministro que superintende a área da indústria e comércio, ouvido o Ministro que superintende a área de actividade económica específica.

## ARTIGO 16

**(Gestão)**

A linha de crédito fica sob gestão do Banco Nacional de Investimento e as respectivas condições de acesso são aprovadas pelo Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Banco de Moçambique.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## ARTIGO 17

**(Delegação de Competências)**

São delegadas competências aos Ministros de todos os sectores para, em razão da matéria, definir as medidas de implementação do presente Decreto.

## ARTIGO 18

**(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 22/2020, de 23 de Abril, ficando salvaguardados os efeitos jurídicos produzidos pelo mesmo.

## ARTIGO 19

**(Entrada em Vigor)**

1. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2020.

2. As medidas do Sector de Energia Eléctrica previstas no Capítulo III do presente Decreto entram em vigor a 1 de Junho de 2020 e aplicam-se até 31 de Dezembro de 2020.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 40,00 MT